SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336687 - SP (2026/0320100-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM LASTREADA NAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial aplicados pelo Tribunal a quo (Súmulas 7/STJ e 283/STF), conforme o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A mera alegação genérica de não incidência da Súmula 7/STJ não é suficiente para afastar o óbice de admissibilidade, sendo imprescindível demonstrar, de forma analítica, que a apreciação da tese prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

3. A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, impondo a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 31958aeb-0f6b-469e-bbc8-4a50673715bf

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 31958aeb-0f6b-469e-bbc8-4a50673715bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336687 - SP (2026/0320100-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM LASTREADA NAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial aplicados pelo Tribunal a quo (Súmulas 7/STJ e 283/STF), conforme o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A mera alegação genérica de não incidência da Súmula 7/STJ não é suficiente para afastar o óbice de admissibilidade, sendo imprescindível demonstrar, de forma analítica, que a apreciação da tese prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

3. A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, impondo a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. P. F. C. contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, as Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Na presente insurgência, a defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sustentando tratar-se de questão estritamente jurídica, atinente à violação do art. 155 do CPP, por

Documento eletrônico VDA60776043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 89524f42-71db-4026-82d0-21fdfbd9d957

condenação baseada em declarações inquisitoriais da vítima não confirmadas em juízo. Aduz que o caso não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. Defende, por conseguinte, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando inexistir deficiência de dialeticidade (e-STJ fls. 236/241).

Requer o afastamento da decisão agravada, com juízo de retratação para reconhecer a impugnação específica, o processamento do recurso especial e, no mérito, o reconhecimento da violação ao art. 155 do CPP, para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido para observância do art. 155 do CPP (e-STJ fls. 241/242).

Apresentada contraminuta, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta a incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 248/249). O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, destacando que o agravante não impugnou a aplicação da Súmula 283/STF e que a alegação genérica de revaloração não afasta o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 268/272).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido porque não houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, que se apoiaram na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 229/230). Com efeito, "nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'". A Corte Especial, ao julgar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, firmou que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade: "A decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) — e-STJ fls. 229/230.

Nas razões do agravo regimental, a defesa insiste em afirmar que houve impugnação específica e que a controvérsia é exclusivamente jurídica, relativa à violação

Documento eletrônico VDA60776043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 89524f42-71db-4026-82d0-21fdfbd9d957

do art. 155 do CPP. Todavia, não demonstra, de modo concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial tenha efetivamente enfrentado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, em especial a incidência da Súmula 283 do STF. Como ressaltado no parecer ministerial, o agravante "deixou de impugnar a incidência da Súmula 283/STF, limitando-se a reiterar os argumentos constantes no apelo nobre e a afirmar, de forma genérica, que não pretendia o reexame fático-probatório dos autos, mas apenas a sua revaloração" (e-STJ fls. 269-270).

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a mera alegação de não incidência da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração analítica de que o julgamento da tese prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, é insuficiente para afastar o óbice de admissibilidade. A Quinta Turma assim consignou: "Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022) — e-STJ fl. 270. No mesmo sentido, quanto à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos, inclusive Súmula n. 83/STJ, já se decidiu que "não basta a mera alegação; incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes […]" (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023) — e-STJ fl. 270.

O cenário verificado é de reiteração das teses de mérito do recurso especial, sem o necessário ataque específico aos óbices processuais aplicados na origem. Tal deficiência atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nessa linha, colhe-se: "O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal […] Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.454.744/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024) — e-STJ fl. 271.

Além disso, persiste fundamento autônomo não impugnado — a Súmula 283 do STF — suficiente para manter a inadmissão do recurso especial na origem, o que reforça a necessidade de impugnação integral no agravo em recurso especial e, por consequência, a higidez da decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60776043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 89524f42-71db-4026-82d0-21fdfbd9d957

No que toca ao pedido de reconhecimento imediato da violação ao art. 155 do CPP, com absolvição (art. 386, VII, do CPP) ou cassação do acórdão para observância do art. 155 do CPP, a pretensão não pode ser alcançada nesta sede, porque o agravo regimental tem por escopo exclusivo infirmar os fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial, não se prestando à análise do mérito do recurso especial, sobretudo quando remanesce óbice processual não superado (e-STJ fls. 229/230).

Diante desse quadro, mantém-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, incidindo, na espécie, a Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 89524f42-71db-4026-82d0-21fdfbd9d957

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0320100-7

AgRg no AREsp 3.336.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000241020248260067 15002118120258260067 20260000256363

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FERREIRA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:24
Código de Controle do Documento: 91A7F2F4-0BAD-477C-AD20-59A98767C78E